



ADVOCACIA

Pedro Nunes Nóbrega - OAB/GO 4.183
Rodrigo Mota Nóbrega, - OAB/GO 22.176

Victor Deusdara Cruvinel
Pregoeiro - Pregão Presencial nº 001/2012
Tribunal de Contas do Estado de Goiás

TCE0001

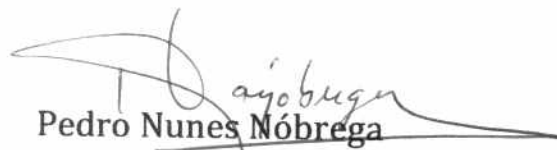
201100047003632
PREGÃO PRESENCIAL
Nº 001/2012 - Sessão Nº 001

PASSWORD INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.884.133/0001-30, com sede na rua T-48, nº 34, Sala 302, Ed. Pinto Perillo, Setor Oeste, Goiânia-GO, por advogado constituído (m.j.), com endereço profissional constante do rodapé, **vem**, respeitosamente, **recorrer** da decisão que habilitou e classificou definitivamente a única empresa concorrente, inserta na ata do Pregão Presencial nº 001/2012 - Sessão nº 001, pelo que apresenta as razões que levam o procedimento à condição de licitação fracassada.

Nos termos das disposições do item 11.4 c/c item 12.4 do edital, requer sejam submetidas à autoridade superior as razões do presente recurso, caso não entenda Vossa Senhoria e comissão de apoio pela reforma da decisão recorrida.

Pede deferimento.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2012.


Pedro Nunes Nóbrega
OAB-GO nº. 4183

15110 28/02/2012 09:09:55 TCEA DE GOIÁS - LDO / ANEXO 01 - 01



TCE0002

Excelentíssimo Senhor
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

201100047003632
PREGÃO PRESENCIAL
Nº 001/2012 - Sessão Nº 001

RAZÕES DO RECURSO

Superada a reconsideração da decisão recorrida pela autoridade que a praticou, resta ao Recorrente insistir no acolhimento das razões do recurso interposto para desconstituir a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Presencial n. 001/2012 a empresa J G Baião Informática Consultoria e Comércio.

A decisão que habilitou e classificou definitivamente a única empresa concorrente, inserta na ata do Pregão Presencial nº 001/2012 - Sessão nº 001, merece reforma para que se declare fracassada a licitação.

Às 09:07 horas do dia 23 de fevereiro de 2012 o Pregoeiro oficial e sua equipe de apoio realizaram a sessão do Pregão Presencial nº 001/2012, tendo por objeto a locação de sistema de informática (software) para cadastro, gerenciamento de pessoal e folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado.

Após exaustiva etapa de lances o ora Recorrente viu-se na contingência de afastar ou desistir da disputa, visto que os valores de lances já estavam a comprometer a composição dos custos para a realização dos serviços, isto, principalmente, em razão do exigido suporte técnico, condição editalícia inserta no item 7, alínea "h" do edital.

"7. PROPOSTA

7.1. No envelope nº 01 - PROPOSTA COMERCIAL deverá conter a proposta comercial, apresentada na forma do Anexo III, com observância das seguintes exigências:



TQE0003

h) conter outras informações exigidas no Termo de Referência - Anexo I, deste Edital

...

Sobre tais informações exigiu o termo de referência (Anexo I), acertadamente, o perfil do suporte técnico antecipadamente, ou seja: na fase da proposta comercial, em envelope lacrado e rubricado, independentemente da declaração de atendimento aos requisitos de habilitação (Anexo II) exigida pelo item 6.1 do edital.

"Anexo I - Termo de Referência

6.2 Suporte Técnico;

6.2.1 Perfil: Comprovação de capacidade técnica para gerenciamento e ou administração de banco de dados objeto relacional, mediante apresentação de atestado, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado para qual a empresa tenha prestado ou esteja prestando os serviços;

6.2.2 Formação: curso de nível superior na área de informática, em instituição de ensino reconhecida pelo MEC."

Constata-se da instrução do processo que a empresa J G Baião Informática Consultoria e Comércio não atendeu ao disposto no item 7.1, aliena "h", quedando-se, num primeiro momento, o pregoeiro e a comissão de apoio, a ausência da referencia "suporte técnico" quando da proposta comercial, sob o argumento do licitante de que estaria a documentação no envelope 2 "Documentação".

Nos termos das disposições do artigo 43, I da Lei n. 8.666/93 caberia, com certeza e de plano a desclassificação da proposta por afrontar aos requisitos do edital, mesmo por que o próprio edital está a reclamar tal providência.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Ainda, o edital:



TC0004

“9. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E LANCES

9.1. O pregoeiro, de posse dos envelopes de proposta comercial, obedecerá às seguintes etapas:

a) abertura dos envelopes proposta comercial e verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

b) análise das propostas, pelo pregoeiro e com vistas aos licitantes, com desclassificação das que estejam em desacordo com o solicitado no edital e classificação das propostas que estejam em consonância com o exigido;”

Acontece que aberto o envelope da documentação de habilitação ali também não se achava o atendimento da exigência constante do termo de referencia quanto ao suporte técnico, não podendo, o Recorrente, deixar *in albis* nova ofensa aos termos do edital, mesmo porque obrigatória à manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital durante toda a execução do contrato, além de que, diretamente relacionado com a remuneração do contrato o custo para manutenção de suporte técnico.

Tem-se, então, clara a ofensa ao princípio da vinculação aos termos do edital.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 é claro no sentido de que a licitação visa garantir além de outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o **dever** de



respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não constitui mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, pois atrelado, praticamente, a todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência. A isonomia e o julgamento objetivo da licitação são exemplos de princípios adstritos diretamente ao da vinculação do edital.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo, já que imperará a subjetividade e o *animus contrahendi* do julgador. *Pari passu*, também será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o



ADVOCACIA

Pedro Nunes Nóbrega - OAB/GO 4.183
Rodrigo Mota Nóbrega, - OAB/GO 22.176

1100006

expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifo ausente no original)

Interessante, também, é reproduzir o que diz o renomado Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

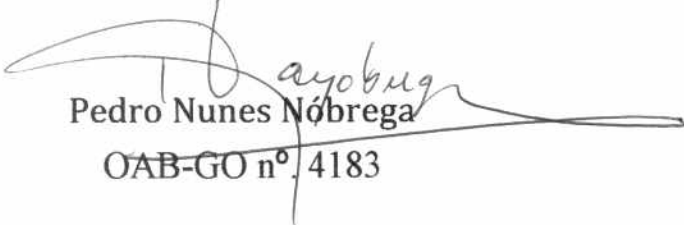
“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”
“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.” (grifo ausente no original)

Assim, para determinar a habilitação ou não de um licitante, deve ater-se o pregoeiro ao que está estipulado no edital. A liberdade para desprezar falhas irrelevantes aplica-se exclusivamente àquelas em que o edital não classificou como importantes.

Ante ao exposto, **REQUER** seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão para anular a classificação definitiva declarada pelo pregoeiro na ata de realização do Pregão presencial nº. 001/2012, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2012.


Pedro Nunes Nóbrega
OAB-GO nº. 4183

Ilmo. Sr.



ADVOCACIA

Pedro Nunes Nóbrega - OAB/GO 4.183
Rodrigo Mota Nóbrega, - OAB/GO 22.176

1700007

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): PASSAWORD INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº 01.884.133/0001-30, ESTABELECIDNA NA RUA T-48, SALA 302, ED. PINTO PERILLO, SETOR OESTE, EM GOIÂNIA-GO, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. FLÁVIO VALENTE ALMEIDA, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO, RG N. 964.660, 2ª VIA, SSP-GO, CPF/MF 251.803.631-87, RESIDENTE E DOMICILIO EM GOIÂNIA -GO.

OUTORGADO(S): PEDRO NUNES NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-GO sob o n. 4.183, com escritório no endereço constante do rodapé.

PODERES: Conferindo o(s) Outorgantes(s) ao(s) Outorgado poderes para, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor ações cíveis e/ou criminais, defendê-lo(s) nas que lhe(s) for(em) proposta(s) e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias dos seus direitos e interesses, para o que lhe(s) confere(m) os poderes da Cláusula "ad judícia" e "extra" e mais os especiais para transigir, confessar, desistir, fazer acordos, firmar compromissos, assinar termo de caução, variar de ações, receber e dar quitação, bem como representar o(s) outorgante(s) em negócios administrativos ou particulares, perante quaisquer repartições públicas, federais, estaduais, municipais, entidades autárquicas, sociedade de economia mista, empresas públicas de seguros e particular, prestar declarações de praxe, receber, dar quitação, especialmente para interpor recurso administrativo no procedimento de Pregão Presencial n. 001/2012 realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, processo nº. 201100047003632, praticando todos os atos necessários para a defesa dos interesses da outorgante.

Goiânia-GO, em 27 de fevereiro de 2012.


PassWord Informática Ltda
Flávio Valente Almeida
RG n. 964.660, 2a. via-, SSP-GO
CPF/MF n. 251.803.631-87